

A ESPECIALIZAÇÃO DO LOUVADO PARA COM A PERÍCIA JUDICIAL A SER REALIZADA PODE NORTEAR PRAZO INFINITAMENTE MENOR PARA DISPONIBILIZAÇÃO DA PROVA

“Quando da nomeação de um Expert em uma ação judicial o objetivo é agilidade e esclarecimento dos pontos obscuros devendo o louvado se preocupar com a matéria probatória dos autos e agilidade processual ”

Na evolução de um processo pós petição inicial e seu acolhimento com a citação, contestação, réplica, tréplica, vindo a especificação de provas e pontos controvertidos e o r. juízo para adotar o seu convencimento solicitado o comparecimento nos autos do Perito Judicial objetivando o esclarecimento da matéria e posterior julgamento que poderá ser norteado por esta prova ou pelo convencimento do r. juízo, inclusive com base no parecer pericial dos assistentes técnicos das partes se for do seu entendimento.

Para tanto, pós formulação de quesitos e pontos controvertidos, nomeação do perito, a perícia é instaurada, vindo o louvado a formular sua proposta de honorários periciais dentro dos parâmetros do sindicato de classe ou até por arbitramento compatível do r. juízo.

É neste momento que o Poder Judiciário deve se preocupar com a nomeação do auxiliar da justiça não obstante todos os profissionais cadastrados terem habilitação para atuação com base no conselho de classe à qual pertence.

Com as habilitações junto ao CAJU – Cadastro de Auxiliares da Justiça não se tem informações da especialidade em que atua costumeiramente, tal procedimento pode dificultar o tramite processual, pois o louvado pode não estar acostumado com a matéria veiculada no processo em análise.

Como é cediço em nossa vida cotidiana, qualquer atendimento médico tem seus especialistas, tais como oftalmologista, cardiologista, ortopedista, pediatra, todos são médicos, no entanto, como exemplo o cardiologista não é especialista em ortopedia, mas viu a matéria na faculdade e não está acompanhando diariamente a evolução na área e assim também é no tratamento da prova pericial.

O juízo apreciando esse ou aquele profissional poderá acoplar em sua agenda um atendimento deste para com a matéria que atua, vindo atribuir mais agilidade no processo.

Quando da nomeação observa-se o custo do trabalho, vindo o debate sobre o pagamento e posteriormente o início dos trabalhos periciais para atendimento dos pontos controvertidos pelo r. juízo e quesito das partes.

Temos também as ações onde o Estado tem sido instado a manifestar sobre a verba honorária e este é um ponto de inércia da prova, pois não reconhece o trabalho a ser realizado, rentabilizando o perito nomeado em valor ínfimo.

Pós acolhimento por parte do perito quanto a rentabilização financeira ou até para recebimento ao final da demanda devesse ter uma organização contábil para com agilidade dentro do prazo processual, momento este que poderá ser fatídico ou não para demonstração da agilidade da justiça.

O louvado poderá trabalhar com o Poder Judiciário tendo perícias com orçamentos normais, arbitrados e até para recebimento ao final ou do Estado, pois a parceria implantada dará giro financeiro ao escritório do louvado.

Muito tem se observado profissionais que já são nomeados

pelo Poder Judiciário e quando “aparece honorários arbitrados ou para recebimento diverso se ausentam de acolher o trabalho”.

O trabalho pericial tem cunho de empresa e é empresa, pois tem-se custos diários, compra de programas, treinamento de funcionários devendo ser amealhado um custo financeiro para manutenção da atividade.

Isto porque, temos que destacar o seguinte:

O perito nomeado deverá valer-se de solicitações documental de acordo com o **art. 473 do Código de Processo Civil**, que diz:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

- I - a exposição do objeto da perícia;*
 - II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;*
 - III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;*
 - IV - Resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.*
- § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.*
- § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.*
- § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.*

O objetivo desta citação é a preocupação do Perito Judicial na busca documental e informações dentro da sua habilitação e objetivos do processo, tendo como base os pontos controvertidos e quesitos das partes.

É oportuno destacar as respostas claras e objetivas a serem exaradas pelo louvado no caso de qualquer falha na quesitação e questões que vertem-se ao mérito do juízo.

A mensuração das horas técnicas, as complexidades do trabalho devem ser estabelecidas no início da perícia demonstrando o período que serão considerados para a realização do trabalho.

Não obstante a certificação dos conselhos de classe para habilitação do perito judicial deve-se ter cuidado com a nomeação objetivando profissionais aptos para atendimento na área.

É lógico que a busca de profissionais habilitados e especialistas darão guarida para todos os envolvidos e a agilidade buscada no processo tão aguardado.

É oportuno destacar que toda a equipe é cadastrada junto ao CAJU (Cadastro de Auxiliares da Justiça) o que credencia zelo e qualidade profissional com responsabilidade e padrão dos laudos periciais para tomada de decisão.

Estamos à disposição do Poder Judiciário para proceder uma verdadeira parceria.